



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003935/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.382 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente INDUSTRIA DE MOVEIS RUFATO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF

AUTO DE INFRAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE.

A empresa está obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na lei 8.212/1991 dentro do prazo estipulado pela Auditoria Fiscal (art. 33, parágrafos 2º e 30 da lei 8212/1991).

Considera-se deficiente o documento ou a informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 103/109) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata-se do Auto de Infração 37.232.053-8, no código de fundamento legal 38, no valor de R\$14.317,90, com autuação em 29.12.2010 e ciência da autuada em 11/01/2011 (fls. 01).

A ação fiscal está respaldada pelo Mandado de Procedimento Fiscal e pelos Termos de Início de Procedimento Fiscal de 15/07/2009 (fls. 08/09) e pelo Termo de Intimação Fiscal 03 de fls. 12/13 onde o contribuinte foi intimado a apresentar "OS LIVROS DIÁRIO E O RAZÃO", dentre outros documentos.

O relatório fiscal As fls. 05 diz que:

- em 17/08/2009 foram apresentados , em princípio, o LIVRO DIÁRIO impresso em folhas soltas pra o ano de 2007, para melhor manuseio da fiscalização, visto que, o contribuinte não dispunha de arquivos digitais e que o mesmo livro seria apresentado posteriormente com as devidas formalidades e outros documentos, conforme Termo de Respostas com as devidas ressalvas quanto ao recebimento dos documentos, anexo a este relatório;

- assim sendo apesar de as solicitações feitas através de Termos de Intimação Fiscal, o contribuinte deixou de atender a esta fiscalização quanto à apresentação de documentos que deram origem aos lançamentos no Diário, não apresentou também o livro Razão indispensável à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, bem como apresentou os livros Diários sem as formalidades legais exigidas: o Diário sem registro na Junta Comercial, sem cumprir princípios e normas contábeis;

- transcreve o artigo 16º da Lei 9317/1996 e o art. 32 da Lei Complementar 123/2006, respectivamente, relativamente a sujeição às normas de tributação para a pessoa jurídica excluída do Simples a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão e para as microempresa ou as empresas de pequeno porte, a partir do período em que processarem os efeitos da exclusão.

- a infração se refere a todo o período fiscalizado de 01/2006 a 10/2007, uma vez que o contribuinte foi excluído tanto do Simples Federal quanto do Simples Nacional devido a inscrição automática no Simples Nacional a partir de 01/07/2007, com a edição da Lei Complementar 123/2006;

- a multa aplicada está capitulada na lei 8212/1991, art. 92 e 102 e no Regulamento Previdenciário (decreto 3048/1999), art. 283, II, alínea "j" e 373) e seu valor é de R\$14.317,90 com base na Portaria Interministerial MPS/MF 333 de 30/06/2010.

- não ocorreu circunstância agravante.

A fundamentação legal da autuação está prevista no artigo 33, §§ 2º e 3º c/c com os artigos 232 e 233 do decreto 3048/1999 e, como mencionado no relatório fiscal, e a penalidade aplicada A infratora tem previsão legal nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, no artigo 283, inciso II,

alínea "j" e 373 do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e Portaria MPS/MF 333 de 29.06.2010, na conformidade de fls. 01.

A autuada ofereceu a impugnação de fls. 59 e seguintes em 08/02/2011, enquanto foi cientificada em 11/01/2011 (fls. 01) onde Alegou que:

- devido a um desastre ocorrido na cidade de Rodeiro e regido, com chuvas, alagamentos e enchentes, a empresa teve todos seus documentos contábeis e fiscais perdidos e, por isso, foi contratada nova contabilista para refazer a mesma desde o ano de 2005;
- por diversas vezes pediu A fiscalização prorrogação de prazo para apresentar a escrituração contábil frente a omissão de receitas de valores depositados em nome de pessoa física relacionadas com a autuada o que justifica a entrega A fiscalização do Livro com as folhas soltas e, em seguida, um livro encadernado sem o registro na Junta Comercial;
- ao contrário do relatado pela ilustre fiscal, não se trata de uma contabilidade normal, mas uma contabilidade que estava sendo refeita e precisava de tempo para ser finalizada;
- a exclusão da impugnante do Simples não está pacificado, pois teria havido uma análise primária na apuração fiscal e há impugnação tempestivamente apresentada;
- a auditoria fiscal não levou em conta o devidamente declarado na contabilidade da autuada, relatando que a empresa não declarou de forma devida despesas lançadas em sua contabilidade, exemplificando os empréstimos feitos a pessoa física de Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge;
- os trabalhadores autônomos contratados pela autuada informaram que contribuíam sobre o teto máximo e que a auditoria fiscal deveria ter intimado a autuada a oferecer análise sobre as contribuições incidentes sobre a remuneração desses terceiros trabalhadores para não abalar a saúde financeira da autuada;
- a autuada entregou à fiscalização documentos contábeis e fiscais como prova de atos de tributação ou seja de recolhimentos das contribuições previdenciárias; porém, que entregou vários livros sem encadernação com a explicação de que se tratava de rascunho, também um livro encadernado mas sem o registro em decorrência da insuficiência de prazo;
- o auto de infração deve ser cancelado, pois os livros foram entregues com certa deficiência em face da urgência por motivo de força maior;
- para configuração da sonegação fiscal deve haver o dolo e traz A. colação doutrina sob o fundamento da não aplicação à situação por presunção o que vem sendo adotado pela Receita Federal do Brasil alicerçado na subjetividade, portanto, devendo imprescindivelmente se revestir a infração da tipicidade;
- não há tentativa do contribuinte de praticar fraude ou qualquer ato intencional a ludibriar o fisco, pois apresentou todos os documentos solicitados pelo fisco e que o seu desenquadramento do Sistema Simples está suspenso frente a apresentação de manifestação de inconformidade;
- a multa de 75% é confiscatória e inviabiliza a vida financeira da impugnante e que o STJ adotou o parâmetro de 20% para a penalidade e cita eventos tributários, assim como registra que o STF tem entendido que somente nos casos de fraude inequívoca as medidas punitivas podem ser mais rigorosas em face do dolo comprovado, trazendo à lume menção sobre julgado do Excelso Pretório, assim de como de julgados em Resp onde se refere a limitação da multa em 20%;

- finalmente, pede o recebimento da impugnação e o cancelamento da autuação. Anexou os documentos de fls. 74/83.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo emendada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE.

A empresa está obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na lei 8212/1991 dentro do prazo estipulado pela Auditoria Fiscal (art. 33, parágrafos 2º e 30 da lei 8212/1991).

Considera-se deficiente o documento ou a informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Está desobrigada da apresentação de escrituração contábil, "a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário";

Sendo a infratora primária, a multa é aplicada no seu valor mínimo.

A multa de ofício de 75% é aplicável na autuação de obrigação principal sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, não declaradas e lançadas, não se aplicando essa multa por descumprimento de obrigação acessória cuja fixação tem previsão em outra disposição legal e regulamentar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 115/129 com os mesmos argumentos apresentados em impugnação, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Conheço do recurso interposto pela contribuinte por estarem presentes as condições de admissibilidade.

06 – Verifico que, após detida análise dos autos, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos

argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

07- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57¹ do Regimento Interno do CARF em propor a manutenção da decisão recorridas por seus próprios fundamentos uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida aos quais a adoto como razões de decidir, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, *verbis*:

A impugnação foi oferecida em 08/02/2011 (fls. 60) e a autuação foi recebida pelo contribuinte em 11/01/2011 (fls. 01). Dela tomo conhecimento.

Trata-se do Auto de Infração 37.232.053-8 no código de fundamento legal 38, onde a impugnante foi autuada em 29.12.2010, no valor de R\$14.317,90.

A ação fiscal está respaldada pelo Mandado de Procedimento Fiscal e pelos Termo de Início de Procedimento Fiscal de 15.07.2009 (fls. 08/09) onde o contribuinte foi intimado a apresentar dentre outros documentos os Livros Diário e Razão.

Após, pelo Termo de Intimação nº 03 de 25.05.2010, foi novamente Não foi localizada nos autos a prova de que o autuado atendeu a solicitação fiscal motivadora da autuação ou seja a exibição dos Livros solicitados através de intimação.

Com relação ao argumento da impugnação sobre o desastre ocorrido na localidade de estabelecimento da impugnante provocado pelas chuvas e que redundou na perda dos arquivos contábeis desde o ano de 2005, não há previsão favorável à tolerância para a não autuação da empresa pela falta dos mesmos documentos o que está sujeito a prazo regulamentar. Além do mais, não consta dos autos ocorrências de registros a respeito das chuvas e das ocorrências que causaram estragos nos arquivos da empresa ou na região.

A própria impugnante confessa na sua peça de discordância que apresentou os livros contábeis em folhas soltas, sem o registro no Órgão competente e que a contabilidade ainda estava sendo refeita. Também o argumento de que pediu prorrogação de prazo para refazer a contabilidade não tem sustentação, pois não há previsão regulamentar que iniba a autuação no caso em comento. A autuada e impugnante foi intimada a apresentar os referidos Livros contábeis em 15/07/2009 e novamente intimada em 25/05/2010 e não fez a apresentação dos mesmos dentro dos ditames legais e regulamentares (fls. 08/09 e 12/13).

Mesmo que estivesse em situação regular no Sistema Simples, a impugnante teria de fazer a apresentação dos Livros Caixa e de Registro de Inventário na forma da previsão do artigo 225, § 16º, III do decreto 3048/1999, *in verbis*:

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

intimada a apresentar os Livros Caixa e Registro de Inventário (fls. 12/13).

‘III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário’.

Portanto, não há nos autos comprovação de que a impugnante tenha apresentado os referidos livros, seja aqueles previstos para o Lucro Real, seja aqueles a que está sujeita quando desobrigada da escrituração contábil.

As argumentações fundamentadas sobre a não pacificação da exclusão do Simples, de que a autuada não declarou na forma devida as despesas lançadas, da alegada contribuição dos trabalhadores autônomos no teto máximo e que não foi intimada a respeito da comprovação dos fatos, de que ofereceu os rascunhos da contabilidade ou livro encadernado sem registro na JUCEMG, não tem sustentação e não há previsão legal que ampare a pretensão da impugnante.

Especificamente na alegação de exclusão do Sistema Simples, quais sejam os Atos Declaratórios de Exclusão de n's 45 (Simples Federal) e n° 49 (Simples Nacional).

Esses atos declaratórios tiveram insurgência contra por parte da autuada através de Manifestação de Inconformidade, sendo a mesma julgada improcedente com a manutenção das exclusões, tanto do Simples Federal a partir de 01/01/2006, como do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, através do Acórdão 09-35813 de 01/07/2011, prolatado pela Segunda Turma de Julgamento desta Delegacia, nos autos do processo 10640.000999/2010-95, em brilhante voto do relator Robson Marcos Schreider.

Frisa este relator que na situação dos autos em questão, sua lavratura não se deu por presunção, pois a legislação foi expressa e os fatos motivadores da autuação são concretos e incontestáveis, inclusive alvo de confissão pela impugnante.

Com relação a alegada contribuição dos trabalhadores autônomos no teto máximo, a matéria é estranha a autuação que se vincula ao fato da não apresentação dos livros Diário e Razão ou mesmo dos Livros Caixa e de Registro de Inventário, portanto havendo infração expressa, não há presunção na formação da autuação. Acrescento que a matéria relativa ao teto máximo dos trabalhadores autônomos, tem regulamentação específica que atribui a responsabilidade à empresa tomadora dos serviços, cabendo a ela exigir a documentação necessária a referida comprovação para apresentação ao fisco, na conformidade do artigo 79 e seguintes da Instrução Normativa SRP 03/2005, vigente à época dos fatos geradores. Ademais, a situação não afeta de qualquer forma o lançamento fiscal em exame.

Igualmente, a sustentação a respeito a inexistência de dolo, da falta de tentativa de fraude, da não ludibriação do fisco e da apresentação da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Sistema Simples não tem como prosperar.

No que se refere a aplicação da multa de ofício de 75% sobre as contribuições previdenciárias a mesma alegação não tem palco no processo em comento, pois aqui não se trata de contribuições tributárias previdenciárias lançadas, mas de autuação por descumprimento de obrigação acessória cuja multa é prevista na legislação citada no processo em exame e fixada em valor previsto na mesma legislação, não envolvendo a disposição do artigo 35-A da lei 8212/1991 na redação dada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na lei 11.941/2009, *in verbis*:

‘nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)’.

Entretanto, sua fundamentação legal é a constante de fls. 01, inclusive para a penalidade aplicada.

Consequentemente, os demais argumentos relativos a decisões do STJ e do STF não se aplica ao processo em exame, seja porque não há aplicação da multa agravada por dolo ou fraude com incidência sobre contribuição previdenciária, seja em razão de que há previsão legal vigente para a autuação em comento pelo descumprimento de uma obrigação acessória, cabendo a Administração Pública a emitir a autuação com a penalidade frente ao que dispõe o artigo Art. 26-A do decreto 70.235/1972, neste termos:

‘no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)’.

Os documentos acostados à impugnação não trazem fatos que levam a modificação ou improcedência da autuação.

Em resumo, apesar de devidamente intimada, a impugnante não apresentou os Livros Diário e Razão, ou então os Livros Caixa e Registro de Inventário, ainda confessando a sua não apresentação ou a sua apresentação sem as devidas formalidades legais, o que a enquadra a impugnante em infração capitulada na legislação apontada na autuação.”

08 – Complementando as razões do voto alhures, vale lembrar que de acordo com os termos do art. 10 do Decreto-Lei 486/1969 há um prazo e um procedimento para a reconstituição da contabilidade do contribuinte conforme segue:

Art. 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e dêste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-006.382 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.003935/2010-46